Revista de Direito
Vol. XI, Nº. 13, Ano 2008

DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS

Sergio Henrique Leal de Souza
Centro Universitário Anhanguera - Leme
sergioleal@ig.com.br

Cecília Rodrigues Frutuoso Hildebrand
Centro Universitário Anhanguera - Leme
ceciliafrutuoso@yahoo.com.br

Jucineide Carvalho da Silva Beck
Centro Universitário Anhanguera - Leme
biacbeck@yahoo.com.br

RESUMO

Buscamos estabelecer a origem histórica e os conceitos fundamentais do Direito Internacional dos Refugiados. Ramo este do Direito que foi construído pela comunidade internacional para atender as necessidades dos indivíduos que sofrem perseguição em seu Estado de estirpe, em decorrência das mais variáveis situações possíveis. Para tanto iremos demonstrar o procedimento e o reconhecimento das condições previstas para a concessão do refúgio na esfera internacional: raça, nacionalidade, opinião política, religião e a filiação do indivíduo em certos grupos sociais. Verificamos que a efetivação do Direito Internacional dos Refugiados depende única e exclusivamente da vontade dos Estados através da ratificação dos tratados internacionais que versam sobre o tema, bem como o efetivo cumprimento destes tratados. O método utilizado no desenvolvimento desta pesquisa foi o lógico-sistemático, com base em doutrinas e fontes secundárias.

Palavras-Chave: Direito Internacional dos Refugiados, Direitos Humanos, Direito Internacional.

ABSTRACT

We searched to settle the historical provenance and fundamental concepts from International Refugee Law. This area of Law was built by international community for supporting necessities of persecuted people that suffer this oppression in their native State, in resulting of more possible variable situations. For this, we are going to show the proceeding and the recognizing of the preview conditions for the concession of the refuge in international sphere: race, nationality, politic opinion, religion and the personal enrollment in determinate social groups. We verified that the remaining of International Refugee Law depends only on the intend of the States, by the ratification of international treating that discuss about this subject, as well the effective accomplishment of that agreement. Logical and systematic method was applied in development of this work, based in doctrines and secondary sources.

Keywords: International refugee law, human rights, international law.

Anhanguera Educacional S.A.

Correspondência/Contato
Alameda Maria Tereza, 2000
Valinhos, São Paulo
CEP. 13.278-181
rc.ipade@unianhanguera.edu.br

Coordenação
Instituto de Pesquisas Aplicadas e Desenvolvimento Educacional - IPADE

Artigo Original
Recebido em: 05/05/2008
Avaliado em: 07/07/2008

Publicação: 11 de agosto de 2008

1. INTRODUÇÃO

Somente no século XX o mundo passou a testemunhar a internacionalização de diversos temas que outrora se restringiam à esfera da jurisdição interna dos Estados.

Esse processo possibilitou a codificação em nível internacional dos Direitos Humanos, dando surgimento ao Direito Internacional dos Direito Humanos, que tem como vertente o Direito Internacional dos Refugiados.

O Direito Internacional dos Refugiados enseja basicamente a proteção de pessoas que são obrigadas a fugir do local onde residem habitualmente com receio de perderem a própria vida, a segurança e a liberdade em decorrência de guerras, perseguições, discriminações, intolerâncias políticas em seu país de origem. Estes indivíduos sofrem violação aos Direitos Humanos e pertencem a todas as raças e religiões sendo encontrados em toda parte do planeta. No entanto, atualmente, a maioria dos refugiados é composta por africanos, asiáticos e palestinos, dos quais a maioria são mulheres e crianças.

Este processo internacional de proteção aos refugiados iniciou-se ao final da Primeira Guerra Mundial com a formação do Alto Comissariado para Refugiados Russos e Armênios.

Assim através de tratados internacionais, regionais, decisões e processos, os Estados puderam estabelecer parâmetros e limites para que a sociedade internacional e nacional passassem a lidar com o problema dos refugiados.

A aproximação das vertentes jurídicas de proteção da pessoa humana, dos direitos nacionais, de todos os regimes jurídicos, bem como das vontades políticas dos governos em prol dos refugiados, é necessária para garantir as soluções duradouras em torno deste tema tão complexo.

2. BREVE HISTÓRICO DOS REFUGIADOS

Antes da Primeira Guerra Mundial não se moldava as bases jurídicas internacional para o refúgio. Em relação ao tema não havia regras internacionais escritas, as soluções eram através da concessão do asilo ou através do procedimento de extradição ligando-se ao Direito Internacional Penal.

A proteção aos refugiados aconteceu de forma coordenada, iniciando-se através das atividades da Liga das Nações que foi criada imediatamente após a Primeira Guerra. Neste período ocorreu um considerável aumento de número de refugiados, que ocasionou muitas dificuldades de ordem política e econômica, já que não havia um estatuto jurídico adequado que pudesse regular a situação do refúgio.

No início do século XX, com o surgimento da Liga das Nações, ocorreu a internacionalização de muitos temas, dentre eles o Direito Internacional dos Direitos Humanos, e junto se desenvolveu o Direito Internacional dos Refugiados.

No entanto, a proteção jurídica da Liga das Nações foi direcionada "em escala quase absoluta para os russos, armênios, assírio-caldeus e turcos, assimilados e turcos" (ANDRADE, 1996, p. 32).

Em 1921, a Liga das Nações produziu a primeira organização oficial de proteção jurídica aos refugiados Russos, o Alto Comissariado para Refugiados Russos. O objetivo deste órgão era tentar solucionar a situação gerada pela queda do Império Otomano e pela revolução Russa, que produziu um grande número de apátridas.

O Dr. Fridtjof Nansen, que representava a Noruega, foi nomeado pela Nações Unidas como primeiro Alto Comissário para refugiados, conseguindo garantir com alguns governos assistência e proteção aos refugiados.

No ano 1926, foi criado e assinado um dos principais documentos de proteção internacional para os refugiados: o Acordo para a Expedição de Certificado de Identidade para os Refugiados Russos e Armênios.

Em 1927, houve uma alteração na competência do Alto Comissariado para Refugiados Russos na esfera internacional, em que se pode avaliar as solicitações de Refugiados assírios, assírio-caldeus, turcos e montenegrinos (ANDRADE, 1996).

Em 1929, ocorreu a última alteração em relação à competência deste órgão, as alterações ocorreram segundo os aspectos institucionais. Nesta data, o Alto Comissariado para Refugiados passou a ser subordinado a Liga das Nações.

No ano de 1930, o Direito Internacional dos Refugiados foi marcado por dois acontecimentos importantes para a história dos refugiados: o falecimento do Dr. Nansen, então representante das Nações Unidas para Refugiados; e a criação do escritório Nansen para refugiados.

Foi em 1931 que a Assembléia da Liga das Nações, sabendo da necessidade de um sistema permanente para a proteção dos refugiados, adotou a Convenção Relativa ao Estatuto Internacional dos Refugiados, que teve aprovação do Conselho da Liga das Nações após dois anos de discussão, tendo sido este assinado por oito países em uma Conferência Intergovernamental.

O escritório Nansen teve como maior mérito a elaboração de um instrumento jurídico internacional de proteção para os refugiados, a Convenção de 1933 que trazia em um de seus dispositivos legais a proibição de devolução do solicitante de refúgio ao território no qual sua vida corria perigo.

Em 1936, o Alto Comissariado para Refugiados Judeus provenientes da Alemanha, que tinha como competência proteger apenas e tão somente os judeus, em 1938, o escritório Nansen para refugiados e o Alto Comissariado para os Refugiados Judeus oriundos da Alemanha apresentaram data de encerramento de suas atividades (JUBILUT, 2007).

O Alto Comissariado da Liga das Nações tinha como responsabilidade encarregar-se dos refugiados restantes do extinto escritório Nansen, bem como dos provenientes da Alemanha, ou seja, prover proteção política e jurídica aos refugiados, bem como, monitorar o Estatuto dos Refugiados.

Em 1943, suas atividades foram compartilhadas com um organismo criado pelos aliados, a Administração das Nações Unidas de Socorro e Re-construção *United Nations Relief and Rehabilitation Administration* - UNRRA, que visava basicamente repatriar as vítimas da guerra dos territórios ocupados.

No mesmo ano realizou-se a Conferência de Bermudas, que ampliou a proteção internacional dos refugiados, definindo desta forma como refugiado toda pessoa de qualquer procedência que, como resultado de acontecimentos na Europa, tiveram que abandonar seus países por terem em perigo suas vidas ou liberdade, devido a sua raça, religião, crenças e opiniões políticas.

A administração das Nações Unidas de Socorro, Reconstrução - UNRRA e o Comitê Internacional foram substituídas, em 1947, pela Organização Internacional para Refugiados - OIR, extinta em 28 de fevereiro de 1952 (JUBILUT, 2007).

Em 14 de julho de 1950, foi aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas a Resolução nº. 428ª V, contendo o Estatuto do Escritório do Alto Comissariado das

Nações Unidas para os Refugiados - ACNUR, que entrou em vigor em 01 de janeiro de 1951.

Em 28 de julho de 1951 ocorreu a Conferência das Nações Unidas de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e Apátridas, convocada pela Resolução nº. 429 V, da Assembléia Geral das Nações Unidas, e a Convenção inerente ao Estatuto dos Refugiados.

A Convenção e o Estatuto dos Refugiados de 1951 estabeleceram um caráter geral ao conceito de refugiado, bem como seus direitos e deveres.

Assim o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados foi estabelecido com a finalidade de ampliar o alcance da definição de refugiado. O Brasil aderiu à Convenção dos Refugiados, ratificado pelo decreto nº. 50.215, de 28 de janeiro de 1961.

O Protocolo de 1967 apenas foi anuído pelo Brasil em 1972 quando, então, foi derrubada a reserva temporal.

O Brasil é signatário desse instrumento internacional e está obrigado a cumprir tudo aquilo que aderiu por força do disposto no artigo 5º, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

3. CONCEITO DE REFÚGIO

O refúgio possui hipóteses e limitações para configurar-se, devendo estar presentes todos os requisitos da perseguição do fundado temor de danos à integridade física, à liberdade, e do deslocamento forçado, ou seja, onde o indivíduo encontra-se fora de seu Estado ou residência de origem (JUBILUT, 2007).

A agência da ONU define o tema em estudo como sendo:

> Um refugiado ou uma refugiada é toda pessoa que por causa de fundados temores de perseguição devido à sua raça, religião, nacionalidade, associação a determinado grupo social ou opinião política, encontra-se fora de seu país de origem e que, por causa dos ditos temores, não pode ou não quer regressar ao mesmo (AGÊNCIA, 2007).

O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), no seu artigo 1º, A, 2º, aduz:

> Refugiado é toda pessoa que sofra conseqüências de acontecimento ocorrido anterior a 01 de janeiro de 1951, e devido a fundados temores de ser perseguidos por motivos de raça, religião e nacionalidade ou opinião política, se encontre fora

> de seu país de origem, e não possa em razão tais temores sejam por mera conveniência pessoal, não queira receber a proteção desse país, ou que, por carecer de nacionalidade estiver fora de sua terra natal, onde antes possuía sua residência fixa não possa ou, por causa de tais temores em razões que sejam de mera conveniência pessoal, não queira regressar a ele (EGUCHI, 2007, p. 5-6).

A Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, bem como o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 aduz em seu artigo 1º - Definição do termo "refugiado" que se aplica a qualquer pessoa.

> 1. Que foi considerada refugiada nos termos dos ajustes de 12 de maio de 1926 e de 30 de junho de 1928, ou das Convenções de 28 de outubro de 1933 e de 10 de fevereiro de 1938 e do Protocolo de 14 de setembro de 1939, ou ainda da Constituição da Organização Internacional dos refugiados.
>
> 2. Que, em conseqüência dos acontecimentos ocorridos antes de 1 de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se de proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em conseqüência de átis acontecimentos, ano pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele (MAZZUOLI, 2000, p. 302-303).

De outra banda, o Protocolo sobre o Estatuto dos refugiados de 1967, visou ampliar o conceito da Convenção dos Refugiados de 1951, estabelecendo no seu artigo 1º, II, que:

> Para os fins do presente Protocolo, o termo "refugiados", salvo no que diz respeito à aplicação do § 3º do presente artigo, significa qualquer pessoa que se enquadre na definição dada no artigo primeiro da Convenção, como palavras "em decorrências dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e" e as palavras "como conseqüência de tais acontecimentos" não figurassem do parágrafo 2 da seção A do artigo primeiro (CANÇADO TRINDADE, 1991, p. 273).

O Protocolo de 1967 é um instrumento autônomo, embora vinculado ao Estatuto e a Convenção dos Refugiados de 1951, uma vez que a adesão ao protocolo não se encontra limitada aos Estados-partes da Convenção.

Desse modo, a Convenção dos Refugiados de 1951 e o Protocolo de 1967 compreenderam três tipos de disposições que são:

a) As que contêm a definição de quem é considerado, e de quem, tendo sido considerado refugiado, deixe de sê-lo;
b) As que definem o estatuto jurídico dos refugiados e seus direitos, deveres e obrigações nos países que lhe acolheram;

c) As que disciplinam a aplicação dos instrumentos nos pontos de vista administrativo e diplomático.

Assim sendo, o Estatuto define quem deve ser considerado refugiado para o ACNUR, assemelhando-se com a definição do Protocolo de 1967 (CANÇADO TRINDADE, 1991).

No mais, uma pessoa pode ser considerada refugiada pelo ACNUR de acordo com a sua Convenção dos Refugiados, *mandata refugees* e, também, pelo Protocolo dos Refugiados. Portanto, se um indivíduo, independentemente de encontrar-se em um país que faça parte, ou não, da Convenção ou do Protocolo, pode este refugiado receber assistência do ACNUR.

A Convenção Africana de 10 de setembro de 1969, em seu artigo 1º conceitua refugiado "como toda e qualquer pessoa que em virtude de uma agressão, ocupação, ou dominação estrangeira, e de acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública, em parte ou na totalidade de seu país de origem, o qual se vê obrigado a abandonar sua residência habitual para buscar refúgio em outro lugar, fora de seu país de estirpe".

A Declaração de Cartagena de 1984, aplicável aos países da América Latina, aconselha que o significado de refugiado abranja também as pessoas que fugiram de seus países porque a vida, a segurança e liberdade foram ameaçadas pela violência generalizada, pela agressão estrangeira, pelos conflitos internos, pela violação maciça dos direitos humanos ou por outras circunstâncias que hajam perturbado gravemente a ordem pública.

O direito brasileiro em obediência à Convenção dos Refugiados de 1951 e ao Protocolo 1967 promulgou a Lei nº. 9.474, de 22 de julho de 1997, a qual constitui em verdadeiro Estatuto pessoal do refugiado no Brasil. A mencionada lei em seu artigo 1º define o termo refúgio da seguinte forma:

> Artigo 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:
>
> I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seus países de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país.
>
> II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstancias descritas no inciso anterior.
>
> III - devido a grava e generalizada violação de direitos humanos, è obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

> Artigo 2º Os efeitos da condição dos refugiados serão extensivos ao cônjuge, aos ascendentes e descendentes, assim como aos demais membros do grupo familiar que do refugiado dependerem economicamente, desde que se encontrem em território nacional (BRASIL, 1997).

Ocorre que o artigo 1º apresenta três hipóteses para o reconhecimento de refugiados, conforme destaca os procuradores do Estado de São Paulo, e membro do Grupo de Trabalho de Direitos Humanos do Estado de São Paulo Cyro Saadeh e Mônica Eguchi no artigo inerente a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados e o Protocolo Sobre o Estatuto dos Refugiados as seguintes características.

> A primeira apresenta como requisitos:
>
> a) O solicitante deve ter fundados temores de perseguição;
>
> b) Essa perseguição deve se dar por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas;
>
> c) O solicitante de refúgio deve encontrar-se fora de seu país de nacionalidade; e
>
> d) O solicitante de refúgio não pode ou não quer acolher-se à proteção do seu país de nacionalidade.
>
> A segunda, por seu turno, exige os seguintes elementos:
>
> a) O solicitante não deve ter nacionalidade;
>
> b) O solicitante deve estar fora do país onde anteriormente teve sua residência habitual; e
>
> c) Não pode ou não quer regressar ao país onde antes teve sua residência habitual, em razão das circunstancias de perseguição por motivo de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política.
>
> Já a terceira e última figura de refugiado, apresenta os seguintes requisitos:
>
> a) O solicitante deve estar no país de sua nacionalidade; e
>
> b) Existência de grave e generalizada violação de direitos humanos em tal país (EGUCHI, 2007, p. 08).

Todavia, tanto a primeira como a terceira hipótese é tão somente para os que possuem uma nacionalidade, sendo a primeira a mais comum, embora restrita, tendo sido adotada pela Convenção dos Refugiados de 1951. Deve-se observar, no entanto, que a terceira hipótese é mais abrangente que a adotada no direito internacional, e está prevista na Declaração de Cartagena, demonstrando desta forma o respeito do Estado brasileiro pela pessoa humana que se encontra em situação de risco em seu país de origem.

Neste contexto, exige-se que o peticionário atenda todas as condições previstas na primeira figura, como vem tratado na Convenção de 1951 e no Protocolo de 1967.

Verifica-se que a segunda hipótese é destinada para os apátridas, ou seja, aqueles que não têm pátria como, por exemplo, os palestinos, os curdos, os tibetanos etc.

Nesta ordem se verifica que a segunda hipótese acarreta tão somente a expressão fundados temores a qual abarca subsídios de ordem objetiva, respectivamente ao temor subjetivo variado de pessoa a pessoa, que necessitam de refúgio em outro local que não seja seu país de origem.

Deste modo, certas circunstâncias e fatos carecem demonstrar que as perseguições não só são prováveis, mas como possível de ocorrerem em qualquer parte do mundo. Assim, se houver a efetiva perseguição - a diferenciação far-se-á desnecessário, uma vez que não se tratará nem de probabilidade ou possibilidade, mas sim de efetividade. Deixa bem claro que as perseguições podem estar prestes a ocorrer como também estar ocorrendo em toda parte do mundo. Não obstante, as interpretações jurídicas dos dispositivos legais devem dar-se nesse sentido até em razão de coerência com os princípios que regem a matéria.

No tocante ao requisito apresentado na terceira hipótese de violação aos Direitos Humanos, há que se compreender a grave e generalizada violação ao direito elementar previsto no ordenamento jurídico internacional. Os efeitos da condição de refugiado são extensivo ao cônjuge, ascendentes, descendentes e aos demais indivíduos que dele dependerem economicamente, desde que se encontre no território nacional.

A Constituição Federal Brasileira de 1988, em diversos dispositivos, assegura o tratamento humano aos refugiados.

> Artigo 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento.
>
> III - a dignidade da pessoa humana;
>
> [...]
>
> Artigo 4º A República Federativa do Brasil rege-se suas relações internacionais pelos seguintes princípios.
>
> [...]

> II - prevalência dos direitos humanos;
>
> [...]
>
> X - concessão de asilo político;
>
> Artigo 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à proteção, nos termos seguintes:
>
> [...]
>
> § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. (BRASIL, 2004).

4. REFÚGIO E ASILO

Os institutos refúgio e asilo, apesar de serem assemelhados, não se confundem embora empregados com sentidos equivalentes, eles têm significados próprios e distintos.

O asilo provém da denominação *a* - não e *sylão* - arrebatar, extrair, ou seja, a não expulsão, tendo caráter meramente religioso e sua concessão naquela época era dada nos templos antigos, já que os templos eram sagrados e respeitados por todos, assim, eram feito estes locais, lugares de proteção contra violências e perseguições.

Mais tarde, com a criação e o desenvolvimento do sistema de embaixadas, o asilo passou a ter caráter diplomático, baseado na Teoria da Extraterritorialidade, atribuindo ao embaixador a prerrogativa de outorgar asilo nos perímetro de sua embaixada ou residência.

Liliana Lyra Jubilut (2007, p. 49-50) sintetiza os institutos do asilo e do refúgio de acordo com suas semelhanças e diferenças, conforme apresentado na Tabela 1.

Depreendeu-se que a principal diferença entre os institutos jurídicos do asilo e refúgio, reside no fato de que, o asilo constitui exercício de um ato soberano do Estado, sendo decisões políticas cujo cumprimento não se sujeita a nenhum organismo internacional.

Já o refúgio, sendo uma instituição convencional de caráter universal se aplica de maneira apolítica, visando tão somente à proteção de pessoas com fundado temor de perseguição.

Tabela 1. Síntese dos Institutos – Asilos e Refúgios.

	Asilo	Refúgio
Semelhanças	Objetivos: ambos visam à proteção de indivíduos por outro Estado que não o de origem e/ou residência habitual desses	
	Fundamentação: ambos se fundam na solidariedade e na cooperação internacionais	
	Fundamentação legal: ambos se fundam no respeito aos direitos humanos e, consequentemente, ambos podem ser entendidos como abarcados pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos	
	Caráter: ambos tem caráter humanitário	
	Proteção Assegurada: a saída compulsória dessas pessoas fica limitada	
Diferenças	Data da Antigüidade	É positivado tão-somente no Séc. XX
	É atualmente praticado, sobretudo, na América Latina	Tem abrangência universal
	Temas de tratados regionais desde o século XIX	Tem como base tratados universais, sendo somente a partir da década de 60 do século XX que ele passa a ser tema de tratados regionais
	Hipóteses discricionárias de concessão	Hipóteses claras de reconhecimento do status de refugiado
	Limitado a questões políticas	5 motivos (opinião política, raça, religião, nacionalidade e pertencimento a grupo social)
	Baseia-se na perseguição em si	O elemento essencial de sua caracterização é o bem fundado temor de perseguição, ou seja, a perseguição não precisa ter sido materializada
	Não existe um órgão internacional encarregado de fiscalizar a pratica de asilo	Exige que um individuo esteja fora de seu estado de origem e/ou nacionalidade
	Não há clausulas de exclusão	Tem limitações quanto as pessoas que podem gozar dele (clausula de exclusão), para que seja coerente com os princípios e propósitos da ONU, uma vez que é um órgão dessa organização que fiscaliza a sua atuação
	Não há clausula de cessação	Proteção concedida pelo refugio tem previsões para deixar de existir (clausula de cessação)
	Decisão de concessão de asilo é constitutiva	Reconhecimento do status de refugiado é declaratório
	Da concessão não decorrem obrigações internacionais ao Estado de acolhida	Do reconhecimento do status de refugiado decorrem obrigações internacionais ao Estado de acolhida
	Não decorrem políticas de integração local	Devem decorrem políticas de integração local dos refugiados

As principais diferenças práticas que se pode notar é que o asilo normalmente é empregado em casos de perseguição política individualizada, enquanto o refúgio vem notadamente sendo aplicado a casos em que a necessidade de proteção atinge número elevado de pessoas.

Diferenças estas fundamentais: o asilo visa uma relação do indivíduo perseguido com o Estado que o acolheu, enquanto o refúgio decorre tão somente do abalo estrutural de determinados países ou regiões, gerando assim vítimas de perseguições que têm seus Direitos Humanos ameaçados, sendo objetos de preocupação da comunidade internacional.

Por fim, tem-se que os dois institutos, apesar de trazerem diferenças que o tornariam institutos distintos um do outro; ambos proporcionam o mesmo objetivo e a mesma base de atuação, isto é, dar aos seres humanos perseguidos um lugar em outros Estados no qual poderão gozar de seus direitos mais fundamentais e manter, deste modo, sua dignidade humana, tornando-se institutos complementares e assemelhados um ao outro, razão pela qual podem ser considerados espécies de um mesmo gênero, sem embargo sejam diferentes (BARRETO, 2007).

5. DO RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE REFUGIADO

Para o reconhecimento da condição de refugiado necessário respeitar os princípios informativos do Direito Internacional dos Refugiados, que são:

- Princípio da Não-Devolução, estando previsto no artigo 33 da Convenção de 1951 que estabelece:

> 1. Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em eu a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas (CANÇADO TRINDADE, 1991, p. 244).

- Princípio do *In Dúbio Pro Refugiado*, pelo qual havendo dúvida da efetiva perseguição alegada pelo estrangeiro, deve-se sempre resolver em benefício do mesmo.
- Princípio da Unidade da Família.

As soluções previstas internacionalmente quanto ao reconhecimento dos refugiados ocorreu com a criação da Convenção dos Refugiados de 1951 e com o Protocolo de 1967, que instituíram critérios de reconhecimento do refúgio de modo homogêneo na esfera do Direito Internacional.

Os motivos previstos internacionalmente que asseguram o refúgio são basicamente cinco: raça; nacionalidade; opinião política; religião e o grupo social.

Hodiernamente, o reconhecimento do refúgio busca preservar os direitos dos indivíduos, critérios objetivos e subjetivos que se baseiam tão somente no temor de perseguição.

No mais, o critério objetivo encontra-se representado pela expressão bem fundada sendo caracterizado pela comparação entre a situação objetiva do país de origem do refugiado bem como a situação por ele relatada no momento de solicitar o refúgio. Já o critério subjetivo está presente nas expressões temor e perseguição os quais devem ocorrer em função de um dos cincos motivos anteriormente mencionados.

Assim, a combinação desses critérios tem como objetivo proteger o instituto do refúgio, já que ele depende intrinsecamente da vontade política dos Estados, porém, o seu uso indiscriminado levaria à perda de sua credibilidade e, consequentemente, da eficácia do instituto do refúgio; por outro lado, assegura proteção àqueles que realmente necessitam de proteção.

Por fim, analisando a realidade factual do instituto do refúgio, verifica-se que as violações aos Direitos Humanos e, em especial, aos cincos direitos assegurados como os motivos para o reconhecimento dos refugiados, ocorre de modo mais freqüente e sistemático quando há o advento de uma guerra ou até mesmo de distúrbios da democracia, tais como, a ocupação de um território, ou até mesmo de um governo tirano que não primam em respeitar as garantias fundamentais dos individuais, o que agravam às situações de violações de Direitos Humanos.

5.1. Raça

Tem-se que o racismo vem sendo servido de base para propagação dos mais variados tipos de conflitos internos e externos, com isso, algum Estado tem ocorrido a ruptura democrática do país, colocando desta forma a vida do ser humano em risco.

Em conseqüência dessas preocupações a Assembléia Geral das Nações Unidas - ONU aprovou no dia 21 de dezembro de 1965, a Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, que passou a debater a questão inerente ao racismo (PIOVESAN, 2004).

Este documento deixa explícito o repúdio internacional ao racismo, tanto no emprego de seus próprios fundamentos como em função de seus resultados, sendo re-

afirmado na Conferência das Nações Unidas contra o Racismo, a Discriminação, a Xenofobia e Intolerância, da qual decorreu a Declaração de Durban em 08 de setembro de 2001.

> A questão racial alcança qualquer grupo étnico. A discriminação racial, muitas vezes, equivale à perseguição, desde que vulnere a dignidade da pessoa humana, incompatibilizando-se com os direitos mais elementares e inalienáveis (EGUCHI, 2007, p. 17).

5.2. Nacionalidade

A nacionalidade é o vínculo político e jurídico que atrela o indivíduo ao Estado em que vive.

Deste modo, pode-se verificar que o princípio da nacionalidade funda-se tão somente com os tratados de paz que ocorreram nos anos de 1919 a 1920, o que colocou fim a primeira Guerra Mundial, demonstrando que nesse período, o uso do instrumento político, do qual perdurará até o final da segunda Guerra Mundial.

Foi a partir dessa situação que se criou o instituto do refúgio, passando a agenda internacional a se preocupar com a nacionalidade, tanto que o artigo 10 da Declaração Universal dos Direitos do Homem aduz:

> Artigo. 10
>
> 1 -Todo homem tem direito a uma nacionalidade.
>
> 2 -Ninguém poderá ser privado arbitrariamente de sua nacionalidade e a ninguém será negado o direito de trocar de nacionalidade (JUBILUT, 2007, p. 123).

Esta preocupação é nítida e relevante sendo que em alguns Estados, ainda se discute a nacionalidade do ser humano. Hoje a nacionalidade é importante na esfera internacional, que tem sido explorada hodiernamente pelo direito internacional privado.

Vale lembrar, que a nacionalidade ainda é motivo de discriminação dos Estados multiétnicos, razão pela qual foram muitos os diplomas legais que se preocuparam em preservá-lo, como a Lei nº. 7.716/89, que pune os crimes de preconceito fundados na origem nacional do indivíduo.

5.3. Opinião Política

Consagrada a opinião política como fundamento da concessão do refúgio, em decorrência dela ser um Direito Humano, a comunidade internacional objetivou assegurar a pluralidade e a diversidade de ideários sobre a organização estatal da opinião política do indivíduo, entendendo que esta fórmula é a mais adequada para assegurar a estrutura de governo e conseguintemente, a melhor forma de Direitos Humanos.

De acordo com Eguchi (2007, p. 18) "...para efeitos de caracterização da perseguição, as opiniões políticas manifestadas não podem ser toleradas pelas autoridades, pois se o fossem, não haveria motivo para o refúgio."

5.4. Religião

Tanto as proibições de culto privado ou público e de instrução religiosa são medidas de perseguição, que assim caracterizam a possibilidade de reconhecimento do status de refugiado.

Em virtude desta preocupação, foi estabelecido a liberdade de religião como impossibilidade de discriminação religiosa na Declaração Universal dos Direitos Humanos em 10 de dezembro de 1948, que posteriormente foi confirmando pelo Pacto de Direito Civil e Político, o qual assegurou o reconhecimento do refugiado como base na perseguição religiosa (CAVARZERE, 2001).

5.5. A Filiação em Certos Grupos Sociais

O último motivo clássico para o reconhecimento de refugiados vem a ser o pertencimento a certos grupos social, que nada mais é que a identificação do indivíduo como parte no grupo social.

Criou-se, portanto, a filiação a certos grupos sociais como motivo residual, para a garantia e justiça aos refugiados que necessitam de proteção.

Segundo Liliana Lyra Jubilut os critérios para definir os grupos sociais são basicamente três:

> O primeiro se baseia no grupo em si, e no fato de ele se identificar enquanto um grupo social e o critério da coesão do grupo, já o segundo é o que funda seu método na sociedade e no modo como esta percebe a existência de um grupo, se a sociedade se posiciona em face de um conjunto de indivíduos considerando-o um

> grupo ou não o critério contextual e por fim o terceiro o mais adequado para o reconhecimento do status de refugiado - o critério do agente perseguição em relação ao grupo, uma vez que, caso ele aja ao perseguir como se estivesse em face de um membro de um grupo de indivíduos, há um grupo social (JUBILUT, 2007, p. 132).

Em decorrência dessas preocupações verifica-se que a comunidade internacional tem-se preocupado com a questão inerente ao reconhecimento do refúgio, apesar de estar positivado todos os critérios para a sua concessão o refúgio ainda se encontra em construção na esfera internacional.

6. CONCLUSÃO

No que concerne o Direito Internacional dos Refugiados apesar de ter surgido apenas no início do século passado, e que apenas foi positivado internacionalmente na década de 1950 pelas Nações Unidas. E portanto, um dos ramos Direito Internacional que mais cresceu na 2ª metade do século XX, demonstrado não somente a sua relevância, mas também a consciência deste novo instituto internacional.

Este fato dar-se-á em função de uma das vertentes do Direito Internacional dos Direitos Humanos, que se tornou significativo à agenda internacional, especialmente nas ultimas décadas quando a consciência sobre o *cuidar* e preservar a vida do ser humano começou a ser despertada.

A temática dos refugiados apesar de bem desenvolvida na esfera internacional, ainda é extremamente submissa da vontade política dos Estados, posto que é no âmbito desses que ocorre a efetivação e proteção aos indivíduos, razão pela qual a participação dos Estados na ratificação de documentos internacionais, relativos à essa temática e à criação de leis, são de suma importância para amenizar tal problemática.

O precíprio escopo da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967 foi à recepção do ordenamento jurídico brasileiro, por meio da criação de uma lei nacional que assegura proteção aos refugiados.

Ao analisar a questão, pode se concluir que uma das grandes problemáticas atuais do Direito Internacional dos Refugiados vem a ser a sua efetivação, posto que ela depende apenas e tão somente da vontade dos Estados.

É em face desta situação que o ACNUR e a ONU vêm tentado cada vez mais difundir ao máximo a temática dos refugiados, com o intuito de diminuir a rejeição ao

acolhimento, através da conscientização da situação dramática vivenciada por eles e com a adoção de novos meios que possam assegurar uma maior proteção internacional a pessoas que necessitam de proteção.

Com essa postura, mantém-se um sistema de proteção mínima aos refugiados em constante aprimoramento para evitar que eles percam a sua eficácia, pois o avanço até então conquistado, no que se refere à proteção do ser humano perseguido em seu próprio Estado de origem, não pode ser violado.

Desta feita, é imprescindível que o sistema nacional e internacional de proteção aos refugiados estejam em constante evolução, apesar disso, nota-se que, para a efetiva asseguração esse direitos, enquanto uma vertente dos Direitos Internacionais dos Direitos Humanos, apenas a preocupação com a garantia da proteção após uma violação inicial, como uma ação de emergencial, não é a solução mais adequada.

Em um sistema de proteção aos refugiados o mais importante é o fortalecimento do sistema internacional de proteção aos Direitos Humanos, como meio de evitar as causa que produzem o refúgio, isto é uma evolução efetivamente praticável.

Tem-se assim, que propugnar pela efetivação dos padrões mínimos de Direitos Humanos acordados internacionalmente para que a proteção à dignidade dos seres humanos seja constante e não um simples paliativo, nas situações em que a violação aos Direitos Humanos é tão grave que fazem com que o indivíduo perca a própria dignidade humana.

Por fim, cumpri relatar que neste contexto o Brasil, apesar de possuir uma legislação específica, precisa avançar mais em suas políticas de receber e reassentar refugiados, visto que o país ainda está em processo de construção de suas políticas públicas concernentes aos Direitos Humanos, em especifico, dos refugiados.

Tanto a legislação nacional quanto a realização de ações concretas têm muito ainda que ser aperfeiçoados, refletidos, legalizados, aprimorados, fortalecidos, robustecidos e validados na esfera mundial.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA, da ONU para Refugiados. Disponível em: <http://www.onubrasil.org.br/agencias_acnur.php.> Acesso em: 25 mar. 2007, 23:45:17.

ANDRADE, Jose H. Fischer de. **Direito internacional dos refugiados evolução histórica (1921-1954)**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

BARRETO, Luiz Paulo Teles F. Das diferenças entre os institutos jurídico do asilo e do refúgio. Disponível em: <http:// www.migrante.org.br/Asilo%20e%20Refugio%20diferencas.doc>. Acesso em: 25 julho. 2007, 22:45:17.

BRASIL. **Constituição Federativa**. Organizado por. Alexandre de Moraes. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

BRASIL. Lei nº 9.474/1997, de julho de 1997. Coletânea de instrumento de proteção internacional dos refugiados. Disponível em: <http://www.acnur.org/biblioteca/pdf/3390.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2007, 21:17:13.

CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. **A Proteção Internacional dos Direito Humanos**. São Paulo: Saraiva. 1991.

CAVAZERE, Thelma Thais. **Direito internacional da pessoa humana**. A circulação internacional de pessoa. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

EGUCHI, Mônica Mayumi; SAADEH, Cyro. Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados – Protocolo Sobre o Estatuto dos Refugiados. www.pge.sp.gov.br, São Paulo. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado12.htm>. Acesso em: 23 mar. 2007, 00:17:21.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direitos humanos & Relação internacional**. Campinas, SP: Agás Juris, 2000.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 6. ed. São Paulo: Max Limond, 2004.